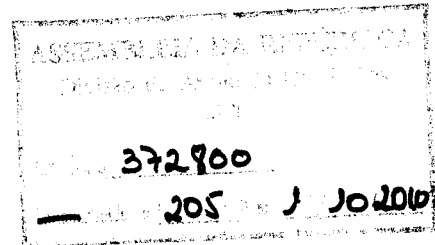




Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças



Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia  
da República

Ofício nº 205 / 5ª COF / 2010

Data: 30.09.2010

Assunto: Petição nº 17/XI/1ª

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 17/XI/1ª, da iniciativa da GDA – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executores, CRL, que “*Solicita à Assembleia da República a aprovação de uma norma interpretativa que clarifique correcta e adequadamente o âmbito da isenção em sede de IVA das prestações de artistas*”, cujo parecer, aprovado na reunião da Comissão de 29 de Setembro de 2010, é o seguinte:

1. “*Podem as Senhoras e os Senhores Deputados, bem como os Grupos Parlamentares, exercer o direito de iniciativa legislativa com vista a alteração da legislação;*” (Aprovado por unanimidade)
2. “*Deve, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 19º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 45/2007 de 24 de Agosto, ser dado conhecimento ao Ministro das Finanças, através do Primeiro-Ministro, para tomar as medidas legislativas necessárias;*” (Aprovado com os votos a favor do PS e PSD, contra do PCP, e a abstenção do CDS-PP e BE).

Em relação ao ponto dois, cumpre referir que o PCP apresentou uma redacção alternativa, com o seguinte teor: “*Deve, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei 45/2007 de 24 de Agosto, ser dado conhecimento ao Ministério das Finanças, através do Senhor Primeiro-Ministro, para tomar as medidas necessárias no sentido de ser repostos o cumprimento da lei em vigor, procedendo em conformidade com o parecer elaborado pelo Centro de Estudos Fiscais sobre a matéria.*”

Esta redacção foi colocada à consideração da Comissão, tendo sido rejeitada com os votos contra do PS e PSD e os votos a favor do CDS-PP, BE e PCP.

3. *“Enviar este Relatório e Parecer a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República propondo o arquivamento da petição, de acordo com o disposto na alínea m) do n.º 1 do art.º 19º da LDP;” (Aprovado com os votos contra do PCP e favoráveis dos restantes grupos parlamentares)*
4. *“Deverá ser dado conhecimento do conteúdo do presente Relatório ao peticionário, nos termos do n.º 1 do art.º 27º da Lei 45/2007 de 24 de Agosto.” (Aprovado com a abstenção do PCP e votos a favor dos restantes grupos parlamentares)*

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao n.º 2 do acima transcrito parecer, por estar em causa diligência prevista na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo – remessa da petição ao Governo.

Cumpre-me ainda informar de que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto nos n.ºs 1 e 4 do parecer.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão**



---

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
XI Legislatura / 1ª Sessão Legislativa

---

## PETIÇÃO Nº 17/XI/1ª

**Da iniciativa de:** GDA – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Interpretes ou Executores, CRL.

**Assunto:** “Solicita à Assembleia da República a aprovação de uma norma interpretativa que clarifique correcta e adequadamente o âmbito da isenção em sede de IVA das prestações de artistas aos respectivos promotores, e requerer a fiscalização de actos da administração fiscal.”

### RELATÓRIO

#### INTRODUÇÃO

1. A petição deu entrada na Assembleia da República em 2010-01-22.
2. Por despacho do Exmº Senhor Presidente da Assembleia da República, a presente petição foi remetida à Comissão de Orçamento e Finanças, onde foi admitida no dia 4 de Fevereiro de 2010.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
*XI Legislatura / 1ª Sessão Legislativa*

---

3. A petição exerce-se nos termos do artigo 52º Constituição da República Portuguesa e do artigo 232º do Regimento da Assembleia da República e cumpre os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto – Exercício do direito de petição – na redacção dada pelas Leis nºs 6/93, 15/2003 e 45/2007, respectivamente, de 1 de Março, 4 de Junho e 24 de Agosto, de ora em diante designada por LDP.
4. A entidade colectiva peticionária e o seu representante estão devidamente identificados.
5. Trata-se de uma petição em nome colectivo em virtude de ser apresentada por uma pessoa colectiva em representação dos respectivos membros, conforme o previsto no n.º 5 do art.º 2º da LDP.
6. Nos termos do n.º 1 do art.º 21º da LDP, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a comissão durante o exame e instrução.
7. Não estão reunidas as condições necessárias à apreciação em Plenário da presente petição (nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LDP).



## **OBJECTO**

1. O peticionário, devidamente identificado, pretende que a Assembleia da República, proceda à clarificação do conceito de “promotor” para efeitos da isenção em sede de Imposto sobre o Valor acrescentado (IVA), prevista na alínea a) do n.º 15º do art.º 9º do Código do IVA.
2. Propõe ainda uma fiscalização dos actos da Administração Fiscal no âmbito das medidas tomadas no seguimento de informação vinculativa dos serviços de administração tributária n.º 2330 de 11 de Dezembro de 2008.

## **RELATÓRIO INTERCALAR**

1. Não foi solicitada a audição ao peticionários em virtude de, nos termos do n.º 1 do art.º 21º da LDP, a mesma não ser obrigatória e porque não foi considerada necessária em virtude do objecto da petição ser claro no texto da petição e o facto de terem oportunamente existido audiências por parte de diversos grupos parlamentares à entidade peticionária;
2. Sobre o assunto da Petição foi solicitada informação ao Ministério das Finanças e da Administração Pública.

## APRECIÇÃO

1. Sobre o assunto da Petição foi elaborado pelo Centro de Estudos Fiscais um Parecer que apresenta, em resumo as seguintes conclusões:
  - a. A informação vinculativa dos serviços de administração tributária n.º 2330 de 11 de Dezembro de 2008 sobre o âmbito da isenção prevista na alínea a) do n.º 15 do art.º 9º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA), para além de não estar de acordo com o espírito e a letra da Lei, contraria o entendimento expresso em informações anteriores;
  - b. Deve ser alterada a doutrina veiculada através do Ofício-circulado n.º 30 109, de 9 de Março de 2009, que materializa a informação vinculativa dos serviços de administração tributária n.º 2330 de 11 de Dezembro de 2008, procedendo-se à sua substituição por outras instruções administrativas.
  
2. O Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças, à informação solicitada ao Ministério das Finanças e da Administração Pública, sobre o assunto objecto da presente Petição respondeu o seguinte:
  - a. A administração Fiscal tem estado a analisar a referida norma e as implicações decorrentes da sua aplicação;
  - b. Consta do Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal, que a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

*XI Legislatura / 1ª Sessão Legislativa*

---

realidade actual não se compagina com os pressupostos da referida isenção.

3. Da análise da petição apresentada e dos diversos pareceres sobre o assunto resulta uma multiplicidade de argumentos e pareceres contraditórios e inconclusivos.

### **PARECER**

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças aprova o seguinte parecer:

1. Podem as Senhoras e os Senhores Deputados, bem como os Grupos Parlamentares, exercer o direito de iniciativa legislativa com vista a alteração da legislação;
2. Deve, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 19º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pela Lei nº 45/2007 de 24 de Agosto, ser dado conhecimento ao Ministro das Finanças, através do Primeiro-Ministro, para tomar as medidas legislativas necessárias;

---

Petição n.º 17/XI/1ª



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
XI Legislatura / 1ª Sessão Legislativa

3. Enviar este Relatório e Parecer a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República propondo o arquivamento da petição, de acordo com o disposto na alínea m) do n.º 1 do art.º 19º da LDP;
4. Deverá ser dado conhecimento do conteúdo do presente Relatório ao peticionário, nos termos do n.º 1 do art.º 27º da Lei 45/2007 de 24 de Agosto.

Palácio de São Bento, 24 de Setembro de 2010

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Isabel Sequeira  
Isabel Sequeira

Paulo Mota Pinto  
Paulo Mota Pinto

Petição n.º 17/XI/1ª

Aprovado em reunião de 29.9.2010  
com a seguinte votação:

- Ponto 1 do parecer - aprovado por unanimidade;
- Ponto 2 do parecer - aprovado com os votos a favor do PS e PSD, contra PCP e a abstenção BE e PP;
- Ponto 3 do parecer - aprovado com os votos contra do PCP e favoráveis dos restantes GP;
- Ponto 4 do parecer - aprovado com a abstenção do PCP e votos a favor dos restantes GP.

SR